



<i>PARECER Nº 023/2013 - MPC</i>	
PROCESSO Nº	0296/2009 - TCERR
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2009
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Normandia
RESPONSÁVEL	Orlando Oliveira Justino
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. **CONTAS DE RESULTADO:** 1) MULTAS DO ART. 63, II, IV E VIII, DA LCE 006/94. 2) CONTAS IRREGULARES. **CONTAS DE GESTÃO:** 1) MULTAS DO ART. 63, II, IV E VIII DA LCE 006/94. 2) CONTAS IRREGULARES. **CONTAS DO FUNDEB:** 1) MULTAS DO ART. 63, II E VIII, DA LCE 006/94. 2) CONTAS IRREGULARES.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Normandia, referente ao Exercício de 2009, sob a responsabilidade dos Sr. Orlando Oliveira Justino – Prefeito do Município.

Às fls. 1.028/1.056, consta o **Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 84/2010-DIFIP**, referente às Contas Anuais, no qual foram detectados os “achados”, a seguir elencados:

“8 – CONCLUSÃO

8.1 – Achados de Auditoria das Contas de Resultado:

8.1.1- *Apresentação intempestiva da Prestação de Contas de resultado;*

8.1.2- *Não realização de audiências públicas para elaboração do Plano Plurianual – PPA para o biênio 2010/2013;*

8.1.3- *Não apresentação da Relação de Créditos Adicionais abertos no exercício;*



- 8.1.4- *O valor registrado como Despesa de Capital na Demonstração das Variações Patrimoniais é divergente do registrado no Anexo 2, bem como maior do que aquele demonstrado no Balanço Patrimonial;*
- 8.1.5- *Ausência de registro da conta “Bens Imóveis”, levando-se em conta que o Relatório do Órgão de Contabilidade faz-se menção a esse ativo;*
- 8.1.6- *Não aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;*
- 8.1.7- *Não aplicação de todo o recurso auferido do FUNDEB no exercício em análise;*
- 8.1.8- *Descumprimento dos prazos relativos ao encaminhamento dos relatórios (RREO) de todos os bimestres;*
- 8.1.9- *Descumprimento de prazo para a publicação de RREO quanto ao 1º bimestre;*
- 8.1.10- *Descumprimento quanto ao encaminhamento do RGF do 1º semestre;*
- 8.1.11- *descumprimento de prazo para a publicação do RGF do 1º quadrimestre.*

8.2 – Achados de Auditoria das Contas de Gestão:

- 8.2.1- *Apresentação intempestiva das contas de gestão;*
- 8.2.2- *Achados não sanados durante a auditoria de acompanhamento – 1ª visita técnica (Termo de Visita Técnica nº 001/2009-COMUN/NORMANDIA – CPP 723/2009) 2ª visita técnica (Termo de Visita Técnica nº 002/2009-COMUN/NORMANDIA – CPP 115/2010);*
- 8.2.3- *Não apresentação a esta corte de contas da relação de processos licitatórios abertos no exercício;*
- 8.2.4- *Divergência entre o valor apresentado na Relação dos Bens Patrimoniais Adquiridos no exercício e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, rubrica “Aquisição e Construção de Bens”;*
- 8.2.5- *A Relação de bens patrimoniais adquiridos no exercício não está em conformidade com o previsto no subitem 18, Anexo I da IN nº 001/2009-TCERR;*
- 8.2.6- *Em razão da não nomeação de comissão inventariante relativo aos bens patrimoniais, faz-se necessário que o jurisdicionado informe quanto a existência ou não do referido correspondente inventário;*



8.2.7- Descumprimento de prazos nas remessas por meio eletrônico, via internet, no site do Tribunal, das informações mensais da folha de pagamento;

8.2.8- Existência de cargos comissionados cuja natureza afigura-se efetiva;

8.2.9- Divergências entre as informações dos Sistemas AFPNet e LRFNet quanto às despesas realizadas com a folha de pagamento;

8.3 – Achados de Auditoria das Contas do FUNDEB:

8.3.1- Apresentação intempestiva das contas do FUNDEB;

8.3.2- Apresentação Intempestiva dos Demonstrativos Gerenciais do FUNDEB;

8.3.3- Não encaminhamento junto aos Demonstrativos Gerenciais dos Documentos exigidos nos §§1º, 2º, 3º e 4º do art. 10 da IN 004/2007 – TCERR;

8.3.4- Divergências entre o Demonstrativo das Receitas do FUNDEB e o Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 quanto ao total da receita realizada pelo Fundo no exercício de 2009;

8.3.5- Divergências entre o Demonstrativo das Despesas do FUNDEB e o Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 quanto ao total das despesas realizadas pelo Fundo no exercício de 2009.

O aludido Relatório de Auditoria de Acompanhamento foi acatado e ratificado pelos seus Controladores-Chefe, resultando na citação do responsável, Sr. **Orlando Oliveira Justino** – Prefeito Municipal, para apresentarem razões de justificativa quanto aos “achados” de Auditoria.

Após ter sido regularmente citado, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativa dentro do prazo concedido.

Ao final, o Conselheiro Relator encaminhou o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelo responsável o direito ao contraditório.

Passemos a análise da presente Prestação de Contas:

A) DA ANÁLISE DAS CONTAS DE RESULTADO

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: “**i**) 8.1.1- Apresentação intempestiva da Prestação de Contas de resultado; **ii**) Não realização de audiências públicas para elaboração do Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2010/2013; **iii**) Não apresentação da Relação de Créditos Adicionais abertos no exercício; **iv**) O valor registrado como Despesa de Capital na Demonstração das Variações Patrimoniais é divergente do registrado no Anexo 2, bem como maior do que aquele demonstrado no Balanço Patrimonial; **v**) Ausência de registro da conta “Bens Imóveis”, levando-se em conta que o Relatório do Órgão de Contabilidade faz-se menção a esse ativo; **vi**) Não aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; **vii**) Não aplicação de todo o recurso auferido do FUNDEB no exercício em análise; **viii**) Descumprimento dos prazos relativos ao encaminhamento dos relatórios (RREO) de todos os bimestres; **ix**) Descumprimento de prazo para a publicação de RREO quanto ao 1º bimestre; **x**) Descumprimento quanto ao encaminhamento do RGF do 1º semestre; **xi**) descumprimento de prazo para a publicação do RGF do 1º quadrimestre.”

Com relação ao **primeiro** achado de auditoria, o Sr. Orlando Oliveira Justino alegou que a intempestividade na entrega da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Normandia, exercício de 2009, ocorreu pela mudança da Assessoria Contábil, uma vez que a mesma não vinha cumprindo cláusula do contrato.



Já o Sr. Eduardo Adriano de Melo Oliveira alegou que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Normandia, exercício de 2009, não foi protocolada no Poder Legislativo, em conformidade com a Lei Complementar nº 006/94, e, que diante de tal fato, o Poder Legislativo não enviou tempestivamente as Contas do Poder Executivo à este Tribunal.

Em que pese o Legislativo Municipal ser o responsável pelo envio das Contas do Executivo a esta Corte de Contas, esse nada pode enviar caso o Executivo não lhe entregue a Prestação de Contas no prazo devido para envio.

Assim, considerando a inobservância ao art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 006/1994, que fixa o prazo limite de remessa até 31 de março do ano subsequente para o encaminhamento das Contas, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável Sr. Orlando Oliveira Justino, com fulcro no art. 63, VIII da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No que se refere ao **segundo** achado de auditoria, o Sr. Orlando Oliveria Justino asseverou que foi acertado junto a Câmara Municipal de Normandia que esta realizaria as audiências públicas e repassariam à Prefeitura as solicitações dos munícipes para serem contempladas no PPA, no entanto não foi repassado ao Executivo Municipal as propostas da população.

Ocorre que, a responsabilidade da elaboração dos instrumentos orçamentários é do Executivo, consoante reza o art. 165 da Constituição Federal, o qual prevê que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Ademais, a Lei nº 10.257/2001, a qual Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana, prevê em seu art. 45, que os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

Nesse raciocínio, resta claro que a definição de os organismos gestores



não pode ser atribuída ao Legislativo, o qual tem a função precípua de Legislar. Tal definição incumbe ao Poder que tem como função típica a Gestão do Município, qual seja o Poder Executivo.

Assim, este Ministério Público de Contas não vislumbra plausibilidade nas alegações apresentadas, nestes termos, pugna pela aplicação de multa ao Prefeito, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 44, da Lei nº 10.257/2001.

No **terceiro** achado de auditoria, verificou-se que não houve o encaminhamento da Relação de Créditos Adicionais abertos no exercício de 2009. Diante de tal fato, o responsável em sua peça defensiva encaminha tal relação no intuito de ver sanada tal irregularidade.

Ocorre que, o referido responsável ao não encaminhar no prazo legal a relação, infringe diretamente o art. 3º da IN nº 001/2009-TCERR-PLENO, haja vista a Prestação de Contas não está de acordo com o referido normativo.

Considerando o descumprimento ora analisado, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao Prefeito, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Com relação ao **quarto** achado de auditoria, o responsável afirma que por imperícia de sua assessoria contábil, os valores foram informados de forma errônea, encaminhando novamente a relação com o valor correto.

Nestes termos, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 104, da Lei nº 4.320/64.

Ao analisar o **quinto** achado de auditoria, verificou-se a "*ausência de registro da conta "Bens Imóveis", levando-se em conta que o Relatório do Órgão de Contabilidade faz-se menção a esse ativo.*"



O responsável aduz que houve várias reformas em escolas municipais que não foram incorporadas no patrimônio da Prefeitura Municipal de Normandia, enviando junto com sua peça defensiva a relação.

Considerando a fragilidade das alegações apresentadas, pugna este Ministério Público de Contas pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 104, da Lei nº 4.320/64.

No **sexto** achado de auditoria, verifica-se a não aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, alegando aquele em sua defesa, que foram adotadas medidas para atingir a meta no exercício seguinte.

Tal fato infringe diretamente o art. 22 da Lei nº 11.494/07, "in verbis":

"Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública."

Bem como, infringe diretamente o art. 60, inciso XII dos ADCT da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(omissis)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício."

Assim, considerando a não aplicação por parte do Responsável do



mínimo constitucional exigido, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa a ele, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Por oportuno, este *Parquet* solicita o encaminhamento da cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que se adote as providências cabíveis quanto ao indício de crimes.

No que concerne ao **sétimo** achado de auditoria, verificou-se a “*não aplicação de todo o recurso auferido do FUNDEB no exercício em análise.*” O responsável não se manifestou acerca dessa irregularidade.

Considerando a falta de defesa por parte do responsável, pugna este Ministério Público de Contas pela aplicação de multa a ele, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 21, da Lei nº 11.494/07.

Com relação ao **oitavo** e **décimo** achados de auditoria, a equipe técnica aponta o descumprimento dos prazos relativos ao encaminhamento dos relatórios (RREO) de todos os bimestres. O responsável em sua peça defensiva reconhece o descumprimento dos prazos, asseverando que não houve dano ao Erário.

Necessário consignar que, o encaminhamento tempestivo dos respectivos relatórios e documentos não é apenas mero procedimento de natureza formal imputado ao gestor, é, também, a essência da atividade de acompanhamento pelo Tribunal de Contas, uma vez que ao receber os respectivos relatórios as Cortes de Contas podem efetuar, concomitantemente, a fiscalização da gestão pública.²

Nessa esteira de raciocínio, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, IV da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

² FERNANDEZ, Jorge Ulisses Jacoby. Responsabilidade Fiscal, Questões Práticas na Função do Ordenador de Despesas. 2ª Edição. Brasília: 2002.



No que concerne ao **nono** e **décimo-primeiro** achados de auditoria, o responsável não apresentou argumentos com a robustez necessária que pudesse ilidir a irregularidade levantada pela equipe de auditoria.

Assim, considerando o descumprimento aos arts. 1º e 21 da IN nº 002/2004, bem como o art. 5º, I, da Lei nº 10.028/00 e §2º do art. 55 da LRF, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II e IV da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

B) DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GESTÃO

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: *“i) Apresentação intempestiva das contas de gestão; ii) Achados não sanados durante a auditoria de acompanhamento – 1ª visita técnica (Termo de Visita Técnica nº 001/2009-COMUN/NORMANDIA – CPP 723/2009) 2ª visita técnica (Termo de Visita Técnica nº 002/2009-COMUN/NORMANDIA – CPP 115/2010); iii) Não apresentação a esta corte de contas da relação de processos licitatórios abertos no exercício; iv) Divergência entre o valor apresentado na Relação dos Bens Patrimoniais Adquiridos no exercício e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, rubrica “Aquisição e Construção de Bens”; v) A Relação de bens patrimoniais adquiridos no exercício não está em conformidade com o previsto no subitem 18, Anexo I da IN nº 001/2009-TCERR; vi) Em razão da não nomeação de comissão inventariante relativo aos bens patrimoniais, faz-se necessário que o jurisdicionado informe quanto a existência ou não do referido correspondente inventário; vii) Descumprimento de prazos nas remessas por meio eletrônico, via internet, no site do Tribunal, das informações mensais da folha de pagamento; viii) Existência de cargos comissionados cuja natureza afigura-se efetiva; ix) Divergências entre as informações dos Sistemas AFPNet e LRFNet quanto às despesas realizadas com a folha de pagamento.*

Neste **primeiro** achado de auditoria, o responsável informa que o encaminhamento intempestivo das Contas de Gestão ocorreu devido ao atraso no encerramento das contas.

Assim, considerando a inobservância ao art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 006/1994, que fixa o prazo limite de remessa até 31 de março do ano subsequente para o encaminhamento das Contas, este Ministério Público de Contas pugna



pela aplicação de multa ao responsável Sr. Orlando Oliveira Justino, com fulcro no art. 63, VIII da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No que se refere ao **segundo** achado de auditoria, verifica-se que os achados levantados durante a auditoria de acompanhamento (Termo de Visita Técnica nº 001/2009-COMUN/NORMANDIA – CPP 732/2009 e Termo de Visita Técnica nº 002/2009-COMUN/NORMANDIA – CPP 115/2010), não foram sanados.

O responsável em sua defesa aduz que os achados não sanados durante a Auditoria de Acompanhamento foram parcialmente sanados, e que as demais inpropriedades foram e estão sendo corrigidas de acordo com a situação do momento.

Imperioso elucidar sobre a natureza da visita técnica no âmbito da Corte de Contas.

Segundo o art. 157 do Regimento Interno do TCE/RR, a visita técnica consiste em atividade fiscalizatória de campo por meio das unidades técnico-administrativas, em matéria de natureza jurisdicional nos órgãos e entidades sob seu controle, não alcançados pelas demais modalidades fiscalizatórias.

Da visita técnica resultará um Termo de Visita em modelo traçado pela DIFIP, que será encaminhado ao relator das respectivas contas (§1º do art. 158 do RITCE/RR).

Pois bem, no caso do Termo de Visita apontar indícios ou constatar dano ao erário, o Relator determinará, dentro do processo das respectivas contas, a audiência do Responsável, apresentando ao Colegiado, quando couber, Decisão Preliminar assinando prazo para a correção das constatações ou dos indícios apontados no Termo de Visita (§2º do art. 158 do RITCE/RR).

Uma vez não cumprida a Decisão Preliminar, serão adotadas as providências cautelares de que trata o art. 46 da Lei Complementar 006/94, aplicando-se, ainda, a multa de que versa o inciso IV do art. 63 do mesmo diploma legal (alínea 'a' do art. 158 do RITCE/RR).



'In casu', verifica-se que o responsável ao não sanar os achados levantados nos dois termos de visita técnica, os quais foram devidamente ratificados pelo relator por decisão preliminar, teria infringido esta, incidindo sobre aquele a regra do art. 158, alínea 'a' do RITCE/RR.

Nesse raciocínio, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No **terceiro** achado de auditoria, o responsável aduz que solicitou à CPL a relação de processos licitatórios abertos no exercício e que será encaminhada à Corte de Contas assim que forem disponibilizados.

Ocorre que, a relação de processos licitatórios abertos no exercício é exigência da IN nº 001/2009-TCERR-PLENARIO, sendo norma de observância obrigatória, devendo constar na prestação encaminhada ao TCERR.

Destarte, considerando a inobservância ao art. 3º, subitem 22 do Anexo I, da IN nº 001/2009-TCERR-PLENARIO, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável Sr. Orlando Oliveira Justino, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Ao analisar o **quarto** achado de auditoria, o responsável informa que houve imperícia de sua assessoria contábil, sendo os valores informados de forma errônea, encaminhando nova relação com a defesa.

Considerando o alegado e a fragilidade dos argumentos, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 104, da Lei nº 4.320/64.

No **quinto** achado de auditoria, o responsável informa que houve divergência entre o Anexo 2, DVP e Balanço Patrimonial, contudo, reafirmou que o valor correto é de R\$249.721,00 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais).



Destarte, considerando a inobservância ao art. 3º, subitem 18 do Anexo I, da IN nº 001/2009-TCERR-PLENARIO, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável Sr. Orlando Oliveira Justino, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No **sexto** achado de auditoria, o responsável alega que a comissão existe e que está em atividades no sentido de elaborar o inventário geral da Prefeitura Municipal de Normandia, e, que após a conclusão trabalho será encaminhado ao TCE/RR.

Os artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64 preceituam a obrigatoriedade de realização de inventário dos bens móveis e imóveis, descrevendo os elementos de forma analítica, de modo que permita a sua conferência com a escrituração contábil.

Considerando a inobservância a tais dispositivos, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável Sr. Orlando Oliveira Justino, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Ao analisar o **sétimo** achado de auditoria, verifica-se o descumprimento de prazos nas remessas por meio eletrônico, via internet, no site do TCE/RR, das informações mensais da Folha de Pagamento.

O responsável em sua peça defensiva reconhece que não foi possível cumprir os prazos das remessas eletrônicas.

Por conta de tal fato, verifica-se clara infringência aos arts. 1º e 3º da IN nº 005/2004 – TCERR, razão pela qual este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável Sr. Orlando Oliveira Justino, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No **oitavo** achado de auditoria, verifica-se a existência de cargos comissionados cuja natureza afigura-se efetiva. O responsável alega que o profissional (Administrador) prestava serviço de assessoramento na elaboração de processos, estando



inteiramente inserido no art. 37, V, da Constituição Federal.

Ocorre que, foi constatado pela remessa da folha de pagamento do mês de outubro, fls. 1026/1027, vol. VI, a existência de um cargo em comissão, cujas atribuições afiguram-se de natureza efetiva de Administrador, não sendo Chefia, Direção ou Assessoramento.

O art. 37, inciso V, da Constituição Federal é claro ao estabelecer que os cargos em comissão destinam-se unicamente às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**.

Por esta razão, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Verificou-se no **nono** achado de auditoria divergências entre as informações dos Sistemas AFPNet e LRFNet, quanto às despesas realizadas com folha de pagamento.

Considerando a fragilidade e a falta de robustez necessária para ilidir a irregularidade levantada pela equipe técnica, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável Sr. Orlando Oliveira Justino, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência à IN nº 005/2004 – TCERR.

C) DA ANÁLISE DAS CONTAS DO FUNDEB

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: *i) Apresentação intempestiva das contas do FUNDEB; ii) Apresentação Intempestiva dos Demonstrativos Gerenciais do FUNDEB; iii) Não encaminhamento junto aos Demonstrativos Gerenciais dos Documentos exigidos nos §§1º, 2º, 3º e 4º do art. 10 da IN 004/2007 – TCERR; iv) Divergências entre o Demonstrativo das Receitas do FUNDEB e o Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 quanto ao total da receita realizada pelo Fundo no exercício de 2009; v) Divergências entre o Demonstrativo das Despesas do FUNDEB e o Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 quanto ao total das despesas realizadas pelo Fundo no exercício de 2009.*



Neste **primeiro** achado de auditoria, o responsável informa que o encaminhamento intempestivo das Contas de Gestão ocorreu devido ao atraso no encerramento das contas.

Assim, considerando a inobservância ao art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 006/1994, que fixa o prazo limite de remessa até 31 de março do ano subsequente para o encaminhamento das Contas, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável Sr. Orlando Oliveira Justino, com fulcro no art. 63, VIII da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No **segundo** achado de auditoria, verifica-se a apresentação intempestiva dos Demonstrativos Gerenciais do FUNDEB.

Tal fato vai de encontro com o art. 10 da IN nº 004/2007/TCERR, a qual estabelece a periodicidade do encaminhamento das informações para fins de acompanhamento, tendo por fundamento legal o art. 25, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Ao analisar as informações do quadro de fl. 1.053, depreende-se o descumprimento do Executivo Municipal à normatização alhures citada por todo o exercício de 2009, assim, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável Sr. Orlando Oliveira Justino, com fulcro no art. 63, VIII da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No que se refere ao **terceiro** achado de auditoria, o responsável alega que o envio dos Demonstrativos Gerenciais do FUNDEB passou despercebido, e que deveriam ser juntados no processo os documentos exigidos nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 10 IN 004/2007-TCERR, afirmando que a situação já havia sido corrigida e os relatórios seguintes já estariam inteiramente adequados.

No entanto, considerando a fragilidade e a falta de robustez necessária para ilidir a irregularidade levantada pela equipe técnica, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável Sr. Orlando Oliveira Justino, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de



Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência à IN nº 004/2007 – TCERR.

Ao analisar o **quarto** achado de auditoria, verifica-se divergência entre o Demonstrativo das Receitas do FUNDEB e o Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 quanto ao total da receita realizada pelo Fundo no exercício de 2009.

Em sua defesa, o responsável reconhece que houve a divergência quanto a composição das receitas, pois o sistema acumulou valores do exercício anterior, todavia, informou que a divergência já foi corrigida.

Todavia, considerando a fragilidade e a falta de robustez necessária para ilidir a irregularidade levantada pela equipe técnica, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável Sr. Orlando Oliveira Justino, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No **quinto** e ultimo achado de auditoria, verifica-se divergência entre o Demonstrativo das Despesas do FUNDEB e o Anexo 11 da Lei nº 4.320/64, quanto ao total das despesas realizadas pelo Fundo no exercício de 2009.

O responsável em sua peça defensiva, aduz que a diferença deu-se em função da não apresentação junto à contabilidade de algumas despesas para serem contabilizadas, as quais foram ajustadas.

Novamente, considerando a fragilidade e a falta de robustez necessária para ilidir a irregularidade levantada pela equipe técnica, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável Sr. Orlando Oliveira Justino, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.



III – CONCLUSÃO.

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* opina no sentido de que o Parecer Prévio relativo as **Contas de Resultado**, a ser emitido por esta Egrégia Corte, seja pela *irregularidade*, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que sejam aplicadas ao responsável as multas previstas no art. 63, inciso II, IV e VIII, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

No que tange as **Contas de Gestão**, este *Parquet* opina no sentido de que sejam julgadas as presentes contas *irregulares*, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR, e posteriores alterações.

Manifesta-se, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar ao responsável a multa prevista no art. 63, incisos II, IV e VIII da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Com relação as **Contas do FUNDEB**, também opina pela *irregularidade* delas, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual supracitada.

Manifesta-se, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar ao responsável a multa prevista no art. 63, incisos II e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

IV – DAS RECOMENDAÇÕES

Que o Ente Municipal passe a observar o adequado preenchimento dos demonstrativos previstos na legislação, já que sua observância é vinculada à legalidade.

Que o Ente Municipal remeta tempestivamente ao Tribunal de Contas



os Demonstrativos Gerenciais mensais do FUNDEB, observando o art. 10, da IN 004/2007/TCE/RR.

Que o responsável adote as medidas necessárias para cumprir fielmente os limites constitucionais impostos ao Ente Municipal.

Que observe o encaminhamento tempestivo das Contas do Exercício Financeiro.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 31 de Janeiro de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas